



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184194 - PR
(2021/0359165-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356
MAURO TEIXEIRA DE FARIA - RJ161530
JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484
JAÍNE HELLEN MACHNICKI - PR085692
GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - SP366232
ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA - RJ220132
ÉVORA VIEIRA CASTANHO - PR101594
AGRAVADO : AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA
MIMOSA - CAMPINAS - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. BEM NÃO ABRANGIDO PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. CONFLITO. AUSÊNCIA. SÚMULA 480 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Súmulas 480 do STJ).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino,

Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184194 - PR
(2021/0359165-8)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356
MAURO TEIXEIRA DE FARIA - RJ161530
JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484
JAÍNE HELLEN MACHNICKI - PR085692
GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - SP366232
ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA - RJ220132
ÉVORA VIEIRA CASTANHO - PR101594
AGRAVADO : AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA
MIMOSA - CAMPINAS - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. BEM NÃO ABRANGIDO PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. CONFLITO. AUSÊNCIA. SÚMULA 480 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. (Súmulas 480 do STJ).
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA TRIUNFO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

Ação em trâmite no juízo de Curitiba: recuperação judicial da suscitante.

Ação em trâmite no juízo de Campinas: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por AGGREKO ENREGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA em face de CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS.

Conflito de competência: alegou, em síntese, que o juízo onde se processa a recuperação judicial é o único competente para dispor sobre o destino de seu acervo patrimonial.

Manifestação do JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA DE CAMPINAS - SP: informa que a exequente AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA. ingressou com cumprimento de sentença decorrente de descumprimento de acordo por CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS. Notícia, também, que "foi decidido pelo juízo que o pedido de recuperação judicial das consorciadas não implica a suspensão da execução contra o consórcio se houver bens para constrição" (e-STJ fl. 789).

Manifestação do JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE CURITIBA - PR: aduz que o plano de recuperação judicial das empresas THC – Triunfo Holding de Construções Ltda, Construtora Triunfo S/A, IT – Sistemas Construtivos S/A e TIISA – Infraestrutura e Investimentos S/A, homologado em 29/01/2020, está sendo devidamente cumprido (e-STJ fls. 812/815).

Parecer do MPF: opina pelo não conhecimento do conflito, tendo em vista que não há dois Juízos praticando atos concernentes ao processamento da execução, não se configurando na hipótese qualquer das situações previstas no art. 66, do CPC.

Decisão agravada: não conheceu do conflito de competência.

Agravo interno: afirma a agravante, em suma, que o crédito submetido aos efeitos do juízo recuperacional não deve ser pago de outro modo, senão nos termos do Plano aprovado e homologado pelos credores habilitados no Quadro

Geral de Credores. Defende, assim, a incompetência do Juízo Cível para determinar o pagamento do crédito por outro meio que não nos termos do Plano.

Requer , assim, seja reformada a decisão agravada e reconhecida a competência do juízo da recuperação judicial.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Consoante firmado na decisão agravada, no caso dos autos não se verifica a prática de atos de constrição sobre o acervo patrimonial de titularidade da sociedade recuperanda, mas sim do consórcio executado, o que atrai a incidência do verbete sumular 480 do STJ:

Súmula 480 - O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.

Desse modo, muito embora o STJ entenda que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade devedora não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência, **não há falar, na hipótese presente, como visto, em atos de constrição sobre o acervo patrimonial da sociedade recuperanda.**

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE EMPRESA NÃO SUBMETIDA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. SÚMULA 480 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A constrição de bens não submetidos ao processo de recuperação judicial não enseja o conflito de competência, por não se submeter ao crivo do Juízo da recuperação, incidindo, assim, o óbice da Súmula 480 do STJ.

2. A aferição da essencialidade ou não do bem é competência deveras do Juízo da recuperação. Porém, nem sequer houve deliberação de nenhum dos juízos acerca dessa temática, o que corrobora a aparente inexistência de conflito.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 181.484/MG, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 07/12/2021)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES SUPOSTO SÓCIO/ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 480 DO STJ.

1. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"

(Súmula 480 do STJ).

2. Os bens atingidos pela decisão do Juízo trabalhista não pertencem à massa falida, mas a suposto sócio ou administrador, cujo patrimônio não integra o acervo da falida e, portanto, não está sujeito ao Juízo universal, sendo certo que o critério que determina a existência de conflito é exatamente a invasão do patrimônio da sociedade falida ou em recuperação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 157.741/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/08/2018)

Consigne-se, por oportuno, a adequada colocação do MPF, em seu parecer, no sentido de que "os documentos juntados aos autos indicam que o bem penhorado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1004471-62.2015.8.26.0084/01, movido por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA em desfavor do Consórcio Construtor Viracopos, não integra o patrimônio da ora Suscitante (fls. 304 e 789/790), mas sim o do consórcio executado.

Dessa maneira, de fato, não há razão para suspender a execução em trâmite em desfavor do consórcio.

Com efeito, o próprio executado (Consórcio Construtor Viracopos) afirma, às e-STJ fl. 304, de que a ele pertence o bem em debate.

Ademais, constata-se que a decisão que determinou a expropriação desse bem (proferida há mais de dois anos - e-STJ fl. 318) está preclusa, não se podendo, em regra, utilizar do conflito de competência para impedir que produza efeitos jurídicos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no AgInt no CC 184.194 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0359165-8

Número de Origem:

00077430920198160185 10044716220158260084 77430920198160185

Sessão Virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356

MAURO TEIXEIRA DE FARIA - RJ161530

JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484

JAÍNE HELLEN MACHNICKI - PR085692

GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - SP366232

ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA - RJ220132

ÉVORA VIEIRA CASTANHO - PR101594

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA - CAMPINAS - SP

INTERES. : AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLYLE POPP - PR015356

MAURO TEIXEIRA DE FARIA - RJ161530

JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484

JAÍNE HELLEN MACHNICKI - PR085692

GUSTAVO FONTES VALENTE SALGUEIRO - SP366232

ISABELLA BANDEIRA DE MELLO DA FONSECA COSTA - RJ220132

ÉVORA VIEIRA CASTANHO - PR101594

AGRAVADO : AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PR

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA - CAMPINAS - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de junho de 2022